

- 2 — em operação de comboio, com escolta ou trem, em quaisquer mares;
- 3 — em operações contra navios ou aeronaves inimigas em quaisquer mares;
- 4 — em serviço de transporte de pessoal ou de suprimento, em serviço de socorro a naufragos ou a navios no teatro de operações;
- 5 — em operações de reboque a navios, ao largo dos portos, no teatro de operações;

b) os que tenham exercido missões de observação junto a comando aliado ou que tenham servido em navios aliados em efetivas operações de guerra;

c) os que serviram nas guarnições nas ilhas de Fernando de Noronha e Trindade, durante o estado de guerra;

d) os que, designados para servir em navios mercantes, navegaram no teatro de operações;

e) os que, embora não pertencendo à guarnição normal de navio de guerra, prestaram serviços técnicos a bordo.

III — Na Aeronáutica:

a) os portadores de uma das seguintes medalhas militares: Cruz de Bravura e Medalha de Campanha na Itália;

b) os que cumpriram missões de patrulhamento, a bordo de aeronave armada, nacional ou aliada, com o propósito de proteger a navegação marítima ao longo do litoral do Brasil ou do de países aliados, seja pela proteção dos comboios, seja pela obtenção de informações ou pelo ataque ao inimigo;

c) os que cumpriram missões de vigilância do litoral, ordenadas por autoridade competente, a bordo de aeronave nacional ou aliada;

d) os que cumpriram missões de operações de guerra em serviços no teatro de operações da Itália ou sobrevoaram território ocupado pelo inimigo ou lhe ofereceram combate em qualquer outro teatro de operações;

e) os que desempenharam missões de observação junto a comando ou força aliada em efetivas operações de guerra;

f) os que serviram em guarnições das Ilhas de Fernando de Noronha e Trindade, durante o estado de guerra."

Com tal critério, assim devidamente esclarecido, o Departamento competente estará em condições de fazer a triagem necessária, afastando os casos não enquadrados no paradigma ora sugerido.

É o que me parece, S. M. J.

Distrito Federal, 6 de dezembro de 1951.

GUSTAVO PHILADELPHO AZEVEDO
5.º Procurador

4.ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL N.º 27.326

O Decreto-lei n.º 1.944, de 1939, reclassificou funcionários municipais segundo os seus cargos e não de acôrdo com as funções que exercessem então. O exercício eventual das funções de cargo diverso e superior, não autoriza, sem lei especial que o autorize, a reclassificação de funcionários no cargo correspondente às funções assim exercidas.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam por unanimidade de votos na quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em negar provimento a ambas as apelações.

Na estensa inicial, deduz-se o pedido dos autores nos seus P. P. 7.º, 8.º e 9.º.

Ao alegado nesse passo, como matéria de fato e base do pedido contrapõe a apelada, P. D. F., a refutação de fls. 197. Essa é a informação fornecida

COMENTARIO

O acórdão em comentário ao repelir a pretensão dos autores fixou duas teses perfeitas no campo de aplicação dos princípios de direito público administrativo.

A primeira pode ser sintetizada do modo seguinte: é ato unilateral e discricionário do Estado a organização de seus serviços, sua modificação, reestruturação, extinção, etc. Tendo em atenção o exclusivo interesse do próprio serviço e, em última análise, o interesse do próprio Estado.

A segunda tese é aquela que sustenta ultrapassar do âmbito do controle jurisdicional dos atos administrativos o exame, ou a correção da injustiça da lei.

Não é por demais repetir, face ao número quantitativamente excessivo de pretensões de funcionários em relação aos serviços do Estado, em razão de seus aproveitamentos, que o regime jurídico-legal do funcionário é estatutário e não contratual. O Estado é quem fixa os direitos e vantagens básicas do funcionário a seu serviço. Sua bitola de ação nesse terreno tem a amplitude correspondente à hierarquia da lei de ordem pública sobre as de direito comum ou civil. Então não servem de limite aquelas, ao revés, são por elas limitadas em benefício geral da sociedade e do próprio Estado. Não se pode raciocinar em função do Estado nos limites de direitos individuais ou de ordem jurídica civil. A ordem jurídica civil ou o direito individual comum é inoponível ao Estado. A única forma de raciocínio compatível na hipótese é aquela em que se antepõe ao Estado preceitos de ordem individual, mas de natureza de direito público. Só se enfrenta o direito do Estado no mesmo campo em que êste viceja, isto é, no campo jurídico do direito público. Os limites da ação pública do Estado estão normativamente elencados em lei que representa sua própria estrutura jurídico-política de base. Essa lei é sua Constituição. Nela vêem-se contemplados direitos individuais, direitos de grupos e garantias básicas do

ao Procurador. A questão foi bem colocada pelo Dr. Juiz, na sua sentença: A reestruturação foi feita por ato do Presidente da República que, então, legislava para o Distrito Federal, acumulando os poderes legislativo e executivo.

O decreto previu e concedeu um prazo para reclamação dos eventualmente prejudicados, ou injustiçados: Não sendo feitas reclamações, ou não atendidas, as novas disposições seriam definitivas.

O 4.º Grupo das Câmaras Cíveis tem, como esta Câmara, por mais de uma vez, examinado mais situações semelhantes.

Os autores e os assistentes se disseram professores do ensino de grau secundário, e assim querem ser reclassificados, não porque a lei que instituiu o curso que lecionam assim o estabelecesse (Decreto n.º 4.299, de 25 de julho de 1953 — Cursos de Continuação e Aperfeiçoamento) mas, porque as matérias integrantes ao “currículum” dêsse cursos correspondiam às do ensino de grau secundário. Ora, êsse quadro foi constituído dos antigos coadjuvantes do ensino

próprio pessoal a serviço do Estado. Assim, quando o Estado, através do ato administrativo ou de qualquer providência, seja qual fôr o título ou espécie, atinge, choca ou secciona direito garantido pela lei básica, pode ser útilmente enfrentado em igualdade de forças e terreno pelo indivíduo. Fora disso o Estado age soberanamente ditando atos e normas aos indivíduos que o compõem, máxime aos que estão ao seu serviço.

Daí defluiu uma conclusão necessária: quando o ato administrativo está legalmente perfeito, intrínseca e extrinsecamente, é inatacável sob outros ângulos e aspectos. Não colhe, pois, apontá-lo “sob color” de injustiça, mau aproveitamento de funcionário no serviço; ausência de equidade na formação dos quadros; preterição dos mais capazes, etc.

O Estado, no desempenho de sua missão, pode cometer injustiças, sem que redundem em ilegalidades. Em matéria de aproveitamento de funcionários, por exemplo, pode promover e melhor aproveitar o menos capaz, o que é injusto, mas não é ilegal.

Nada garante o funcionário, em face de uma reestruturação de serviços, que se o aproveite ou classifique, em tal ou qual carreira ou cargo, em razão de suas funções reais no serviço. Cabe ao Estado dizer se interessa ou não aos seus serviços êsse pretendido aproveitamento. Não demonstraram os autores na hipótese comentada, que tivesse ocorrido qualquer ilegalidade nos seus aproveitamentos, tal como reestruturados foram. Seguem apenas que, em razão das funções que exerciam, deveriam ser classificados em tal carreira ou cargos segundo o ponto de vista do respectivo grupo ou dos que o compõem; que seria mais equânime e justa essa pretendida classificação. Para que tal pretensão, como vimos, prosperasse como direito dos autores, necessário seria que o Estado acolhesse a sugestão e a adotasse em benefício do serviço. Antes disso e até lá, não há direito, mas apenas pretensão de reparação do que, ao ver dos autores, seria uma injustiça, um mau aproveitamento. Só a via administrativa, o ato legislativo, poderia acolher a pretensão. A via judicial é imprópria ao fim pretendido, como bem sustentou o acórdão.

e dos professores das escolas noturnas, além de professores primários do ensino elementar noturno.

O novo curso em que se aproveitaram essas diversas categorias de professores incluía o ensino de vários graus: primário, secundário, geral e profissional (art. 3.º do cit. decreto).

Inferem os postulantes do art. 5.º ao mesmo texto legal, devendo o ensino elementar ser ministrado por professores primários, o que ficasse a cargo de outras, entre os quais os suplicantes, — era ensino de grau secundário.

Inferem daí que, por ministrarem ensino de grau secundário, não podiam ser, como o foram, reclassificados como professores do ensino primário.

Em primeiro lugar, suposto que o Judiciário pudesse corrigir a injustiçada lei, sem base legal explícita, é de ver-se que o Decreto-lei n.º 1.944, de 1939, reclassificou os funcionários municipais pelos seus cargos, e não pelas suas funções o legislador entendeu, e bem, dentro do plano geral do seu trabalho, aliás meritório que, grupando no novo curso professores do ensino primário (coadjuvantes, professores de escolas noturnas, professores primários, etc.), o novo grupamento participaria da natureza das espécies grupadas, pouco importando para êsse efeito a atribuição eventual ao “Curso” do ensino de matérias de diversos graus. Não fez, em tais condições, injustiça aos apellantes, mantendo-lhes, como lhes manteve, os apanágios das categorias funcionais a que até então pertenciam. Eram êles ocupantes de cargos isolados, e não podiam sem o concurso inicial ser transpostos para um cargo de carreira além do mais. Mas, quando tivesse havido injustiça, a sua correção somente poderia operar-se pela via apontada pelo então Prefeito Prof. Philadelpho Azevedo, na decisão que os próprios autores transcrevem a fls. 23 — ou seja — por ato legislativo. Não há direito violado nem possibilidade de modificação da situação dos autores por um ato do poder Judiciário.

Sendo a conclusão a de carência de direito, torna-se excusado o exame da matéria preliminar de prescrição da ação que o tutelasse.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1954. — Estácio Corrêa de Sá e Benevides, Presidente e Relator. — Francisco Pereira de Bulhões Carvalho. — Roberto Medeiros.

1.ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL N.º 27.145

Reintegração de funcionário. Não provado, de maneira precisa, o motivo político do afastamento do funcionário, não é de ser concedida a reintegração, com fundamento na Lei n. 4, de 10 de setembro de 1947. A generosidade da autoridade pública, não declarando no ato de dispensa os motivos da mesma, não podem servir de arma contra a mesma.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 27.145, em que é apelante Amílcar Gomes de Alencastro, e apelada a Prefeitura do Distrito Federal.